



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511381-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO DE JESUS TAMAZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61149

APELAÇÃO nº 1511381-86.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal

Magistrada: Ana Helena Rodrigues Mellim

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: FERNANDO DE JESUS TAMAZI

Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

FERNANDO DE JESUS TAMAZI, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, apela (fls. 190/194), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória ou devido à atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a adoção de regime aberto.

Contra-arrazoado o apelo (fls.

198/205), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 222/226).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, no dia 07 de maio de 2024, por volta das 15h16min, na Rua Serra do Apodi, nº 74, Jardim Helena, cidade e Comarca de São Paulo, o acusado conduziu, em proveito próprio, a motocicleta “Honda/CG 160 Fan ESDI”, cor vermelha, com sinal identificador que devesse saber adulterado.

Segundo o apurado, *in verbis*:

“(...) policiais civis no exercício de suas funções voltadas à repressão de roubos e furtos de veículos estavam em deslocamento pelo local dos fatos, quando visualizaram, na via pública, um grupo de motocicletas. Dentre elas, a moto marca Honda/CG 160, cor vermelha, sem emplacamento e com a numeração do chassi

completamente suprimida. A numeração do motor também apresentava sinais de adulteração e correspondia à outra motocicleta Honda, com emplacamento GCL0457, registrada com restrição administrativa. O condutor da referida moto foi identificado como FERNANDO DE JESUS TAMAZI. Indagado, alegou ter adquirido o veículo, sem oferecer informações adicionais sobre a data ou a identidade da pessoa que o vendeu. O indiciado foi conduzido à Delegacia e preso em flagrante. Interrogado, permaneceu silente (fls. 05). Com efeito, o fato de o indiciado estar na posse e condução da motocicleta, bem como sua versão carente de verossimilhança apresentada em sede policial, denotam que detinha condições e deveria saber que o veículo estava com sinal identificador adulterado naquela oportunidade” (fls. 01/02).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Silente na polícia (fls. 08), em juízo (fls. 181 — arquivo audiovisual) o réu negou a prática delitiva, alegando que, *verbis*:

“(...) comprou a moto de um rapaz que fazia entrega com o réu e não sabia que a placa era falsa. O documento que tinha o motor, a placa e as ultimas numerações do quadro todos iguais e por isso não percebeu que era falsa. Alias, disse que já tinha sido abordado antes por outros policiais, que nada disseram e liberaram o interrogando. Disse que pagou três mil e quinhentos reais e já estava com a moto há sete meses” (fls. 179).

Contudo, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 06, 07, 08, 10/13, 16,

81/89 e 181 — arquivo audiovisual), cabendo destacar que o envolvimento do acusado no crime em tela restou demonstrado pela palavra dos policiais civis responsáveis por sua captura — *Eduardo Xavier e Cleuben Julio Pereira* (fls. 06, 07 e 181 — arquivo audiovisual)—, os quais relataram que estavam em serviço no combate a crimes patrimoniais, quando, em patrulhamento pela via pública, avistaram um grupo de motociclistas, dentre os quais um condutor em atitude suspeita, trafegando com uma motocicleta que ostentava, em vez de placa regulamentar, um suporte metálico com um papel colado, simulando a identificação DOP5815. Diante da irregularidade, realizaram a abordagem e identificaram o condutor, que afirmou ter adquirido o veículo de terceiro desconhecido, sem fornecer maiores detalhes sobre sua origem. Em vistoria ao veículo, constataram que a numeração do chassi e do motor divergiam daquelas correspondentes à suposta placa. No mesmo local, localizaram outra motocicleta, de cor vermelha, cuja numeração de chassi encontrava-se completamente suprimida.

A análise da numeração do motor revelou indícios de adulteração e correspondência com um veículo diverso, vinculado à placa GCL0457, registrada como baixa permanente. Questionado, o condutor limitou-se a informar que havia adquirido o veículo para uso próprio, negando conhecimento acerca de sua procedência ilícita.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Corroborando a versão acusatória tem-se ainda o laudo pericial realizado no veículo apreendido (fls. 81/89), atestando que seus sinais identificadores foram

adulterados.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Aliás, descabido se afeiçoa o acolhimento da tese defensiva de atipicidade subjetiva da conduta, sob alegada ausência de dolo.

A esta altura, importante salientar que o tipo penal em questão utiliza a expressão “devesse saber”, ou seja, deixa claro que o delito não é punido apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual.

Dessarte, examinando-se as circunstâncias da hipótese vertente — notadamente o fato do acusado ter sido

surpreendido na posse da motocicleta sem emplacamento e com sinais identificadores suprimidos, além de não saber declinar dados de qualificação da pessoa que a teria vendido ou apresentar qualquer documentação da transação — claro se afeiçoa o dolo do agente, ainda que eventual, restando insubsistente a alegação da defensoria no sentido de que o apelante desconhecia a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a

ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhuma das teses recursais ventiladas pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pelo agente (fls. 140 - Processo nº 0092732-88.2016.8.26.0050), foi a pena-base fixada, acertadamente, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie.

Veja-se que, superado o período depurador de que trata o artigo 64, inciso I, do

Código Penal, malgrado não possam tais condenações ser consideradas para fins de reincidência, remanescem para fins de exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes.

A propósito:

“(...) 2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do Código Penal, são hábeis a caracterizar maus antecedentes (...)” (AgRg no AREsp 1469211/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).

Ademais, não há impedimento em se considerar condenações diversas e transitadas em julgado para elevar a pena-base, considerando-as como maus antecedentes e, na segunda fase, como reincidência.

Vedado está, sob pena de *bis in idem*, a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da fixação da pena, o que s.m.j., não ocorreu no caso em cotejo.

Portanto, tenho que a sanção básica, além de ter sido dosada, de modo hígido e legítimo, através da persuasão racional motivada do d. Julgador de origem, ainda se afeioa justa e adequada, diante das peculiaridades do caso concreto, não havendo, pois, cogitar-se de sua diminuição.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 139 — Processo nº 0002153-60.2017.8.26.0535), correta a majoração no patamar de 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, ausentes os requisitos dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, incabível a concessão de qualquer

benesse penal ao agente.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial semiaberta, tendo em vista a nota de mau antecedente e a reincidência do agente (fls. 139/142), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade intermediária, considerando que o acusado registra contra si condenações referentes a delitos patrimoniais, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator